



RELATOR – CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 15-09-2026

Itens 102 a 104, em conjunto

Processo: TC-007106.989.26-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada(s): Cooperativa de Transporte de Amparo – Cooperamp.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais especificações – Lotes 1 a 4.

Responsável(is): Sérgio José Fagundes Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04/12/25.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Renato Artin Sarkissian (OAB/SP nº 312.146), Edison Luis Alves (OAB/SP nº 313.417), Mykner Marcel Casagrande de Lima (OAB/SP nº 354.915) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

Processo: TC-007109.989.26-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada(s): Cooperativa de Transporte de Amparo – Cooperamp.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais especificações – Lotes 1 a 4.

Responsável(is): Sérgio José Fagundes Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04/12/25.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Renato Artin Sarkissian (OAB/SP nº 312.146), Edison Luis Alves (OAB/SP nº 313.417), Mykner Marcel Casagrande de Lima (OAB/SP nº 354.915) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.



Processo: TC-007110.989.26-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada(s): Cooperativa de Transporte de Amparo – Cooperamp.

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais especificações – Lotes 1 a 4.

Responsável(is): Sérgio José Fagundes Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 08/12/25.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Renato Artin Sarkissian (OAB/SP nº 312.146), Edison Luis Alves (OAB/SP nº 313.417), Mykner Marcel Casagrande de Lima (OAB/SP nº 354.915) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: TERMOS ADITIVOS. TRANSPORTE ESCOLAR. LICITAÇÃO E CONTRATO ORIGINÁRIOS JULGADOS IRREGULARES. DECISÃO MANTIDA EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o 1º, 2º e 3º termos aditivos relativos ao **Contrato nº 221/2024**, de 09/12/2024 (TC-000743.989.25-3, evento 1.21), celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO** e **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE AMPARO - COOPERAMP**, para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos, com fornecimento de veículos, mão de obra e demais especificações, no município de Amparo, com prazo original de 12 meses¹ e valor inicial de R\$ 8.367.257,68.

1.2 O ajuste é oriundo de licitação na modalidade pregão eletrônico, sob a regência da Lei nº 14.133/21, em observância ao artigo 37,

¹ A contar da data da assinatura do contrato, a saber, a partir de 09/12/2024 (TC-000743.989.25-3, evento 1.21).



inciso XXI, da Constituição Federal.

1.3 A licitação e o contrato foram julgados irregulares pela Segunda Câmara desta Corte em 19/08/2025, tendo havido publicação da decisão inicial em 15/09/2025 (TC-000743.989.25-3, eventos 84.1 e 86.1).

1.4 Os principais fundamentos que conduziram à reprovação da licitação e do contrato no julgamento inicial da matéria atinem a falhas no orçamento estimado, no procedimento licitatório e no contrato celebrado. Primeiramente, observou-se a exigência de requisitos de habilitação não previstos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/21 (como a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, de patrimônio líquido de 10% sobre valor estimado da contratação, sigiloso à época, e a apresentação de planilha de custos na fase de habilitação). No tocante ao procedimento licitatório, verificaram-se inabilitações indevidas de licitantes, motivadas por omissões de caráter irrelevante ou promovidas de forma não isonômica, além de indícios de atuação de licitantes denominados “coelhos” ou “kamikazes”, que ofertaram lances excessivamente baixos e posteriormente desistiram da disputa, com reflexos sobre a competitividade do certame. Além disso, verificou-se que o próprio orçamento estimado não foi realizado com embasamento técnico adequado, notadamente pela não utilização de estudos especializados, comprometendo sua precisão e confiabilidade, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência. Por fim, quanto ao contrato, constatou-se a ausência de disposições contratuais de caráter obrigatório, conforme estabelece o artigo 92 da Lei nº 14.133/21, o que, segundo o Relator, afetou diretamente a segurança jurídica da contratação.

1.5 O Prefeito do Município de Amparo, Sr. Carlos Alberto Martins, em 03/10/2025, interpôs Recurso Ordinário ao Plenário desta Corte contra a decisão, autuado sob o TC-00018644.989.25-3.

1.6 O E. Plenário desta Corte, em sessão de 15/04/2026, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida. Assentou-se, naquela oportunidade, que as impropriedades identificadas não se revestiam de caráter meramente formal, tendo ocorrido inabilitações em afronta



aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Foram igualmente destacadas outras falhas graves não afastadas em sede recursal, entre elas a ausência de estudos técnicos adequados para a estimativa de preços e a ausência de cláusulas obrigatórias no instrumento contratual².

1.7 Com respeito aos termos aditivos em exame, a **Fiscalização** não identificou irregularidades nos 1º e 2º termos (TC-007106.989.26-2, evento 19.13 e TC-007109.989.26-9, evento 19.14), ressaltando, contudo, a incidência do Princípio da Acessoriedade, diante do julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato originários.

1.8 Em relação ao 3º termo aditivo, a área de auditoria posicionou-se pela **irregularidade**, tendo em vista que o instrumento não discriminou, de forma clara e transparente, os acréscimos e supressões de quilometragem de cada lote, nem explicitou o reajuste do valor unitário por quilômetro decorrente da aplicação do INPC acumulado nos últimos doze meses, limitando-se a indicar os novos valores unitários.

1.9 O Ministério Público de Contas – MPC (TC-007106.989.26-2, evento 65.1, TC-007109.989.26-9, evento 65.1 e TC-007110.989.26-6, evento 67.1) pugnou pela **irregularidade** dos três termos aditivos, entendendo que o 3º termo apresentou deficiência de transparência ao não detalhar os acréscimos e supressões de quilometragem nem o reajuste pelo INPC. Considerou, ainda, que todos os aditivos estão contaminados pela irregularidade da licitação e do contrato originários, já definitivamente reconhecida no âmbito desta Corte, em aplicação ao Princípio da Acessoriedade, segundo o qual os atos posteriores seguem a sorte do ajuste principal.

1.10 Carlos Alberto Martins, Prefeito Municipal de Amparo, apresentou memoriais, os quais foram devidamente analisados e considerados para a formação do convencimento exposto no voto.

² 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 15 de abril de 2026. Relator Cons. Dr. Renato Martins Costa.



Em resumo, defendeu a análise individualizada dos três Termos Aditivos, sustentando que a irregularidade da licitação e do contrato originário não deveria determinar automaticamente a reprovação dos instrumentos posteriores, nos quais não teriam sido reproduzidas ou agravadas as falhas anteriormente reconhecidas.

Afirmou que o 1º e o 2º Aditivos apenas adequaram a quilometragem às necessidades verificadas durante a execução dos serviços de transporte escolar, enquanto o 3º promoveu alterações quantitativas, reajuste pelo INPC e prorrogação da vigência, sem modificar o objeto contratado. Quanto à transparência deste último instrumento, alegou que os quantitativos, a memória de cálculo e os critérios do reajuste constavam dos processos administrativos e foram apresentados a esta Corte em planilha consolidada, razão pela qual eventual deficiência de detalhamento teria natureza meramente formal.

Por fim, destacou a ausência de superfaturamento, de pagamentos por serviços não executados, de vantagem indevida à contratada ou de prejuízo ao erário, bem como a boa-fé da Administração e a necessidade de continuidade do serviço público. Requereu o julgamento pela regularidade dos três aditamentos ou, subsidiariamente, que a ocorrência relativa ao 3º Termo Aditivo fosse relevada e objeto de orientação para futuros instrumentos.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A licitação e o contrato originários foram julgados irregulares por esta Corte, decisão mantida em sede recursal, em razão de falhas que não se restringiram a aspectos formais, envolvendo, entre outros pontos, exigências indevidas de habilitação, inabilitações que comprometeram a isonomia e a competitividade do certame, deficiência na formação do orçamento estimativo e ausência de cláusulas contratuais obrigatórias. Nesse contexto, os termos aditivos, por serem acessórios de ajuste cuja irregularidade foi definitivamente



reconhecida, seguem a sorte da contratação principal, incidindo, na espécie, o princípio da acessoriedade.

2.2 Quanto especificamente ao 3º Termo Aditivo, a Fiscalização constatou que o instrumento não discriminou, de forma clara e transparente, os acréscimos e supressões na quantidade de quilômetros de cada lote, tampouco explicitou o reajuste do valor unitário por quilômetro decorrente da aplicação do INPC acumulado nos últimos doze meses, limitando-se a indicar os novos valores unitários. A ausência dessas informações no próprio instrumento compromete a transparência da alteração promovida e dificulta o adequado controle de sua execução, falha igualmente assinalada pelo Ministério Público de Contas.

2.3 Desse modo, embora não tenham sido constatadas impropriedades específicas no 1º e no 2º Termos Aditivos, ambos, assim como o 3º Termo Aditivo, encontram-se alcançados pela irregularidade da contratação originária, definitivamente reconhecida por esta Corte. Quanto ao terceiro instrumento, soma-se, ainda, a deficiência de transparência acima examinada.

2.4 Diante de todo o exposto, e em alinhamento à manifestação do MPC, voto pela **irregularidade** do 1º, do 2º e do 3º Termos Aditivos em exame.

São Paulo, 15 de setembro de 2026

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
CONSELHEIRO

LAB/JGS